

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
Em 04/05/2023.
1º Secretário



pilar Prefeitura
Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

4 Comissão de Finanças
Orçamento e Fiscalização
Em 15/12/2022.
Presidente

4 Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Em 15/12/2022.
Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 11/05/2023.
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

Autoriza o Município de Pilar ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

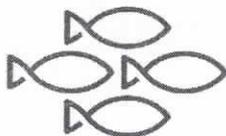
A Câmara Municipal do Município de Pilar aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Pilar poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei, direitos originados de créditos tributários e não tributários, originados de processos judiciais ou administrativos, inclusive quando inscritos em dívida ativa.

§1º Para fins do disposto do caput, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I - Preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e privilégios do crédito;

II - Manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor, seja ele pessoa física ou jurídica,



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

de direito público ou privado;

III - Realizar-se mediante operação definitiva, isentando o Município cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor;

IV - Realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data do encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data;

V - O Município poderá ceder o crédito total ou parcialmente;

§1º Em se tratando de crédito tributário, a cessão preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento;

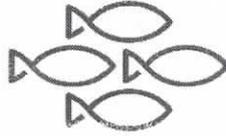
§2º A cessão de direitos creditórios não poderá abranger parcela de crédito que, por força de regras constitucionais, pertençam a outros entes da Federação;

§3º Fica vedada a cessão de crédito de precatórios oriundos do FUNDEB;

§4º A cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37, ambos da LC nº 101/2000, sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público;

§5º A receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata este artigo observará o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo-se destinar o montante da

✓



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

receita, prioritariamente, a despesas associadas ao regime de previdência social, próprio e geral, a exemplo do pagamento de débitos e parcelamentos previdenciários, PASEP, despesas com investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida pública, sendo vedada utilização do montante para pagamento com folha de pessoal.

§6º O valor obtido com a cessão do crédito poderá ser utilizado para integralização de capital de empresa públicas do Município de Pilar;

§7º O Município fica obrigado pela existência do crédito, mas não pode ser responsabilizado pelo inadimplemento parcial ou total do débito;

§8º A cessão de crédito prevista neste artigo será realizada mediante procedimento licitatório, respeitados os requisitos de ampla divulgação, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

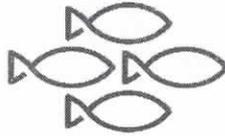
Art. 2º O Município poderá ceder a parcela incontroversa do crédito.

Parágrafo único. As parcelas controvertidas só poderão ser cedidas após formalização de título, seja judicial, seja extrajudicial, inclusive acordos de reconhecimento da dívida ou mera declaração do devedor;

Art. 3º Formalizado o contrato de cessão, o Município de Pilar publicará extrato reduzido do contrato e comunicará ao devedor.

§1º Em sendo crédito oriundo de processo judicial, o Município, através da Procuradoria Municipal, peticionará nos autos comunicando da formalização do contrato de cessão, juntamente com cópia da presente lei que autoriza a operação

N



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

e cópia do contrato;

§2º Tratando-se de crédito extrajudicial, o devedor será comunicado através de carta com aviso de recebimento, na qual constará ofício assinado pelo Prefeito Municipal indicando o novo credor para o recebimento do valor apurado, com cópia da presente lei que autoriza a operação e cópia do contrato.

Art. 4º O Município de Pilar fica autorizado, nos moldes da Emenda Constitucional nº 113/2021, a utilizar os créditos líquidos e certos cujo devedor seja um Ente Federativo, suas Autarquias ou Fundações Públicas, para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

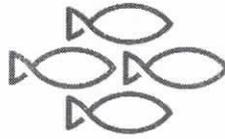
II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Parágrafo único: os terceiros que adquirirem créditos do Município de Pilar, nos moldes disciplinados na presente lei, poderá valer-se da norma prevista no caput deste artigo.



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

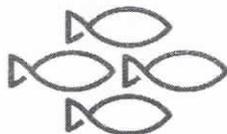
**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5° Os recursos provenientes das operações de crédito de que trata esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do §1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar - AL, 12 de dezembro de 2022.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM N° ____, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Através do projeto de lei anexo, busca-se autorização legislativa para autorizar o Município de Pilar ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

A cessão de crédito é o negócio jurídico, em geral de caráter oneroso, através do qual o sujeito ativo de uma obrigação a transfere a terceiro, estranho ao negócio original, independentemente de anuência do devedor. O alienante toma o nome de cedente, o adquirente de cessionário, e o devedor, sujeito passivo da obrigação ou de cedido.

O referido projeto de lei visa possibilitar que o Município tenha acesso mais rápido aos créditos que seus devedores deixaram de adimplir, sejam eles oriundos de processos judiciais, a exemplo de dívidas oriundas de outros entes federativos que foram inscritos em precatório, como também aqueles que se originaram de processos extrajudiciais.

É cediço que quando o ente Municipal possui um crédito oriundo de processo judicial movido em face da União Federal ou Estado de Alagoas, o ingresso do valor no cofre público municipal é excessivamente moroso, haja vista o trâmite protelatório do processo, bem como o pagamento através de precatório. No caso concreto, o Município de Pilar é credor



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

de valores devidos pela União, Braskem, Petrobrás, dentre outros, em inúmeros processos judiciais em trâmite, sem qualquer perspectiva de recebimento.

Assim, com o projeto de lei em tela, o Município antecipa receita e evita risco de inadimplência, bem como os anos para recebimento dos créditos, podendo utilizar imediatamente o valor em benefícios das políticas públicas.

Importante mencionar que a presente cessão de crédito apenas recairá sobre os créditos já constituídos e reconhecidos pelo devedor.

Além do mais, o projeto de lei impõe condições para a cessão de direito creditório: não modificação da natureza do crédito e das condições de pagamento; não transferência da competência para a cobrança dos créditos; cessão definitiva dos direitos; e parcelamento dos créditos.

Quanto ao artigo 4^a inserido no presente projeto lei, este visa autorizar o Município de Pilar a participar de leilões da União Federal com o escopo de adquirir imóveis públicos, pagamento de outorgas, delegações e concessões, dentre outras, nos moldes já autorizado pela Emenda Constitucional n° 113/2021, utilizando, para tanto, precatórios de créditos com o respectivo Ente Federativo.

Recentemente, a União Federal, através da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, tornou pública a realização de licitação, na modalidade presencial, o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de granéis líquidos e gasosos,



pilar
prefeitura

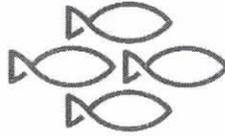
*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

especialmente combustíveis, petróleo e gás liquefeito de petróleo, localizada dentro do Porto de Maceió. Com a aprovação do projeto de lei em testilha, o Município de Pilar poderá participar de leilões dessa magnitude, utilizando os créditos líquidos e certos para arrendamentos.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, conto com a aprovação do incluso Projeto de Lei, ao passo que aproveito a oportunidade e renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito



pilar
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

A Sua Excelência, o senhor
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara de Vereadores de Pilar/AL

**ASSUNTO: Encaminhamento Projeto de Lei em caráter de
URGÊNCIA.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que "Autoriza o Município de Pilar ceder direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários e dá outras providências"

Salienta-se que o presente projeto lei necessita de análise por esta augusta câmara em caráter de urgência, haja vista sua relevância.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Renato Rezende Rocha Filho
Prefeito

APROVADO POR UNANIMIDADE

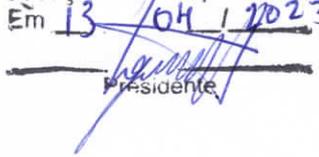
Em 11/05/2023.


1º Secretário



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

A Comissão de Legislação
e Justiça
Em 13/04/2023

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA 001/2023, AO PROJETO DE LEI 035/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

ALTERA O PROJETO DE LEI 035/2022,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO.

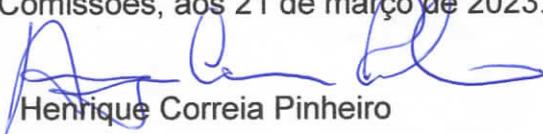
Art. 1º. O Inciso IV do Parágrafo 1º do Projeto de Lei 035/2022, de autoria do Executivo, que passa a contar com a seguinte redação:

“IV – Realizar-se até 180 (cento e oitenta) dias antes da data do encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.”

Justificação

Para evitar conflitos com os períodos eleitorais, é salutar aumentar o prazo para 180 dias, ao invés dos 90 dias previstos na redação original do projeto de lei.

Sala das Comissões, aos 21 de março de 2023.


Henrique Correia Pinheiro

Presidente


Mario Rafael de Farias Lages

Membro


Neilza Elias da Silva

Relator



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 035/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

ALTERA O PROJETO DE LEI 035/2022,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, DE
AUTORIA DO EXECUTIVO, PARA
ADICIONAR DISPOSITIVO.

Art. 1º. Adiciona o § 9º ao artigo 1º do Projeto de Lei 035/2022, de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

“§ 9º Excluem-se da possibilidade de antecipação os direitos de créditos originados de parcelamentos, sejam judiciais ou extrajudiciais.”

Justificação

Para evitar dilapidação dos créditos futuros referentes, inclusive, às gestões futuras, isto é, busca-se preservar o futuro da cidade.

Sala das Comissões, aos 11 de maio de 2023.

THAIS VIANA DE MENDONÇA CANUTO

Vereadora

REJEITADO PELA MAIORIA
Em 11 / 05 / 2023
1º Secretário
ABSOLUTA



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

REJEITADO PELA MAIORIA ABSOLUTA
Em 11 / 05 / 2023
1º Secretário

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 035/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

ALTERA O PROJETO DE LEI 035/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

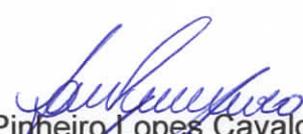
Art. 1º. O *CAPUT* artigo 1º do Projeto de Lei 035/2022, de autoria do Executivo, passa a contar com a seguinte redação:

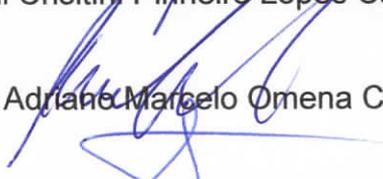
“Art. 1º O Município de Pilar poderá ceder onerosamente, nos termos desta Lei, até o limite de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) por biênio, direitos originados de créditos tributários e não tributários, originados de processos judiciais ou administrativos, inclusive quando inscritos em dívida ativa.”

Justificação

Para evitar dilapidação dos créditos futuros referentes, inclusive, às gestões futuras, isto é, busca-se preservar o futuro da cidade.

Sala das Comissões, aos 11 de maio de 2023.


Joeli Crisitini Pinheiro Lopes Cavalcanti


Adriano Marcelo Omena Costa

Benedito Cavalcante de Barros Neto

Djacy Washington Clemente Maia

Henrique Correia Pinheiro



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

Marcelino da Silva

Mário Rafael de Farias Lages

Thais Viana
Thais Viana de Mendonça Canuto

Thiago Viana de Mendonça Canuto